



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

PROJETO DE LEI N° _____, DE 2025
(Da Sra. Dayany Bittencourt)

Apresentação: 28/04/2025 19:40:22.073 - Mesa

PL n.1918/2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), para prever sanções mais rigorosas por crimes praticados contra idosos ou vulneráveis.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 171.

.....

*§ 4º A pena aumenta-se de **2/3 (dois terços) ao triplo**, se o crime **for** cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso.*

....." (NR)

Art. 3º O art. 102 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

"Art. 102.

*Pena – reclusão de **2 (dois) a 5 (cinco)** anos e multa.*

....." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt – União/CE

JUSTIFICAÇÃO

O aumento dos casos de crimes contra os idosos e pessoas em situação de vulnerabilidade exige uma resposta legislativa mais rigorosa, em especial o crime de estelionato, capaz de coibir essa prática criminosa e proteger aqueles que se encontram em maior risco. Atualmente, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940) prevê um aumento de pena de 1/3 (um terço) ao dobro quando o crime é cometido contra essas vítimas (§ 4º do art. 171). No entanto, diante da escalada de fraudes e do impacto devastador que esses delitos causam, torna-se imperativo elevar o patamar punitivo para 2/3 (dois terços) ao triplo, conforme propõe a primeira alteração do presente projeto de lei.

A segunda alteração, inserida no Estatuto da Pessoa Idosa, promove o aumento da pena para o crime de apropriação ou desvio de bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento do idoso, com destinação diversa da finalidade original. A pena atual, de reclusão de 1 a 4 anos e multa, foi elevada para 2 a 5 anos, além da multa. Além disso, a medida torna a aplicação da lei mais rigorosa, ao vedar ao infrator o benefício do *sursis processual* (suspensão condicional do processo), previsto na Lei nº 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Os números demonstram a urgência de medidas mais severas. Segundo o Controladoria-Geral da União¹, mais de 6 milhões de aposentados apresentavam descontos mensais indevidos. Esses golpes frequentemente atingem idosos, que, em muitos casos, dependem exclusivamente de seus benefícios para sobreviver. Além disso, dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH)² revelam que as maiores vítimas das violações aos direitos humanos são contra pessoas idosas, muitas vezes levando a perdas irreparáveis de economias acumuladas ao longo de toda uma vida.

A vulnerabilidade socioeconômica e cognitiva das vítimas agrava ainda mais a situação. Muitos idosos possuem dificuldade de acesso à informação,

¹ Ministro da CGU detalha ações do governo sobre fraude contra o INSS, disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2025/04/ministro-da-cgu-detralha-acoes-do-governo-sobre-fraude-contra-o-inss>>

² Violência patrimonial e financeira: pessoas Idosas são as maiores vítimas no Brasil, disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2022/setembro/violencia-patrimonial-e-financeira-pessoas-idosas-sao-as-maiores-vitimas-no-brasil>>



* C D 2 5 5 9 3 0 5 9 0 5 0 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS Gabinete da Deputada Dayany Bittencourt - União/CE

limitações físicas ou cognitivas, ou mesmo dependem de terceiros para gerir seus recursos, tornando-os alvos fáceis para criminosos especializados em golpes.

Embora o Código Penal já preveja um aumento de pena para esses casos, a atual majoração (1/3 ao dobro) mostra-se insuficiente para desestimular a prática criminosa. Criminosos especializados em golpes contra idosos muitas vezes agem de forma organizada, calculando os riscos e benefícios de suas ações. Uma pena mais branda pode, na prática, ser encarada como um "custo operacional" aceitável, diante dos altos lucros obtidos com as fraudes.

A proposta de elevar patamar do aumento de pena do crime de estelionato para 2/3 ao triplo tem como objetivo e de aumentar pena do crime previsto no Estatuto da pessoa idosa visa: a) inibir a ação de fraudadores, impondo consequências mais severas que superem os eventuais ganhos ilícitos; b) proteger grupos vulneráveis, reforçando o princípio da proteção integral do idoso, previsto no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003); c) alinhar a legislação penal à realidade social, reconhecendo que os danos causados por esses crimes vão além do prejuízo material, afetando também a saúde emocional e a dignidade das vítimas.

Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um avanço fundamental na defesa dos direitos dos idosos e vulneráveis, garantindo que a legislação penal esteja à altura dos desafios atuais. A sociedade não pode mais tolerar a impunidade nesses casos, e o Poder Legislativo deve agir para assegurar que a justiça seja feita com a devida proporcionalidade e efetividade.

Gabinete Parlamentar, em 28 de abril de 2025.


Deputada **DAYANY BITTENCOURT**
UNIÃO/CE



* C D 2 5 5 9 3 0 5 9 0 5 0 0 0 *